



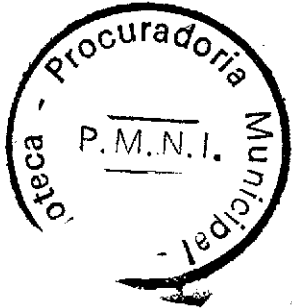
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Jornal de Hoje  
EM, 11 de Dezembro de 1999.

*fls. 108*  
*[Signature]*



*Vide Lei n° 1.669/90.*

LEI Nº 3.041, DE 10 DEZEMBRO DE 1999

"APROVA O REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana da cidade de Nova Iguaçu, serão regidos pelas disposições contidas neste regulamento e executados pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autônoma administrativa e financeira, criada pela Lei Municipal nº 1669 de 17 de janeiro de 1990, competindo-lhe planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar e executar, por meios próprios ou através de concessão ou de permissão a terceiros, gratuita ou remuneradamente, os serviços de limpeza urbana da cidade, podendo ainda, comercializar produtos e subprodutos do lixo, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público.

Art. 2º - Para efeitos deste regulamento, considera-se lixo, o conjunto dos resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, deve ser classificado em:

- I - Lixo domiciliar
- II - Lixo público
- III - Resíduos sólidos especiais

Parágrafo 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis de qualquer natureza, residenciais ou não, acondicionados de acordo com as especificações deste regulamento.

Parágrafo 2º - Considera-se lixo público os resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana, executadas nos logradouros públicos, nas feiras livres e no recolhimento de resíduos depositados em caixas coletores.

Parágrafo 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja natureza e composição requeram manejo e cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

Art. 3º - O tratamento e disposição final do lixo domiciliar e do lixo público, será executado de acordo com critérios determinados pela EMLURB podendo, em caráter facultativo, tratar e dar destino aos resíduos classificados como especiais, cobrando pelos serviços realizados.



Estado do Rio de Janeiro

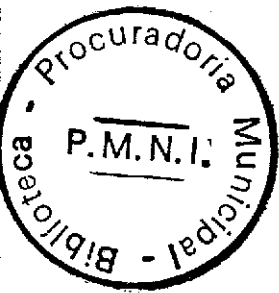
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Jornal de Hoje

EM, 11 de Dezembro de 1993.

fls. 103  
10



*continuação da Lei n° 3.041/93.*

## CAPÍTULO II LIXO DOMICILIAR

Art. 4º - Define-se como lixo domiciliar os resíduos sólidos produzidos em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam e classificados em (dois) tipos:

- a) Lixo domiciliar ordinário;
- b) Lixo domiciliar extraordinário;

Parágrafo 1º - O LIXO DOMICILIAR ORDINÁRIO - é constituído de resíduos sólidos com peso específico menor de 500 Kg/m<sup>3</sup>, que possam ser acondicionados em recipientes com volume de até 120 (cento e vinte) litros e em condições de serem recolhidos pela coleta normal de lixo, o que deverá ser obrigatoriamente, disposto de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 2º - O LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIO - é constituído de todos os tipos de resíduos sólidos não classificados na categoria anterior, ou ainda aqueles cuja produção diária exceda os limites estabelecidos no parágrafo anterior, sem serem perigosos e que não podem ser recolhidos pela coleta normal de lixo, enquadrando-se neste tipo: bens móveis e utensílios domésticos inservíveis, galhos de árvore, produto de podas, entulho de obras, madeiras, colchões, veículos, bicicletas e demais objetos de grande porte impossíveis de serem recolhidos pelo veículo de coleta normal, ou outros materiais que possam danificar o equipamento de coleta. São ainda considerados nesta categoria, os resíduos provenientes de unidades comerciais e/ou industriais que gerem uma quantidade de lixo superior a estabelecida para o lixo domiciliar ordinário.

Art. 5º - O serviço de coleta domiciliar consiste na coleta e transporte do lixo domiciliar ordinário, colocados pelos usuários nos logradouros junto ao alinhamento de cada imóvel, acondicionados em sacos plásticos ou contenedores padronizados segundo as especificações da EMLURB.

Parágrafo 1º - O usuário deverá providenciar por meios próprios, os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter em local visível e de fácil acesso, recipientes para depósito de lixo para utilização dos clientes.

Art. 6º - Os usuários deverão obedecer os dias e os horários estabelecidos pela EMLURB, para a colocação do lixo e retirada dos recipientes, com vistas à coleta normal de lixo domiciliar dos imóveis.

Parágrafo único - O usuário deverá apresentar o lixo para a coleta domiciliar no prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta no local, e terá 1 (uma) hora após a coleta, obrigatoriamente, para providenciar o recolhimento dos contenedores.

Art. 7º - Os sacos plásticos, os recipientes e os contenedores deverão ser apresentados convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de higiene.

Art. 8º - É proibido realizar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente autorizado pela EMLURB e de acordo com critérios por ela estabelecidos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e industriais cuja produção de lixo exceda os limites estabelecidos para lixo domiciliar ordinário, se enquadrando desta forma na definição de lixo domiciliar extraordinário, serão considerados grandes geradores e deverão contratar serviços de coleta para o lixo excedente com empresas especializadas e previamente cadastradas na EMLURB, não isentando-os do pagamento da taxa e remoção de lixo.

## CAPÍTULO III LIXO PÚBLICO

Art. 9º - A limpeza de logradouros públicos corresponde ao serviço de varredura, raspagem, capinação, roçada manual ou mecânica, lavagem de ruas, retirada de carterias e picheiras, limpeza do mobiliário urbano, remoção de lixo e animais mortos e outros.



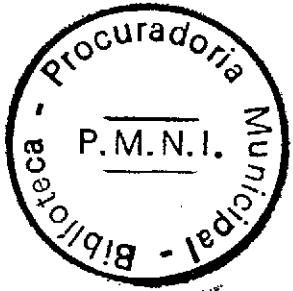
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Jornal de Hoje  
EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 106  
P



Continuação da Lei n° 3.041/99.

Art. 10º - É proibido lançar ou depositar nos logradouros públicos e terrenos baldios qualquer tipo de resíduo, exceto no caso de lixo domiciliar, cuja colocação nos logradouros públicos obedecerá aos procedimentos especificados no capítulo anterior.

Art. 11 - A limpeza e/ou lavagem das edificações deverão ser realizadas de tal forma que os resíduos provenientes dessas atividades não sejam lançados nos logradouros públicos e sim recolhidos em recipientes apropriados da edificação e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, de forma a não acumular-se nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos resíduos provenientes da limpeza e lavagem de veículos.

Art. 12 - É proibido lançar, permitir ou propiciar a colocação de lixo, entulho, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificado ou não, públicos ou privados, locais públicos, bem como em encostas, depressões, rios, valetas, valões, canais, lagos, ou quaisquer outros locais não autorizados pela EMLURB, ou que prejudiquem ou possam prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, a saúde, o bem estar, e ao meio ambiente, ou ainda propicie a proliferação de vetores, ratos e caracanhas.

Art. 13 - Os condutores e/ou proprietários de veículos de carroceria aberta que transportem qualquer tipo de carga, deverão protegê-la com lona devidamente fixada na própria carroceria e adotar todas as medidas necessárias que impeçam que a carga venha a cair, no todo ou em parte, independentemente de outras obrigações previstas em legislação específica.

Parágrafo 1º - Os veículos, antes de saírem de seus locais de guarda, obras ou locais de prestação de serviços, deverão ter suas rodas e partes externas de sua carroceria limpas, de forma a não sujarem os logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Serão também responsáveis pelo cumprimento desse artigo e de seu parágrafo primeiro, os proprietários dos veículos, os fornecedores de carga, seus destinatários e/ou responsáveis pelas obras a que se destinam.

Art. 14 - Todo proprietário de terreno não edificado, é obrigado a mantê-lo murado e capinado, drenado e limpo e manter o passeio fronteiro em perfeito estado de conservação, adotando medidas que evitem que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para executar o serviço necessários dentro dos prazos fixados.

Parágrafo 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, poderá a EMLURB, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os valores respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo 3º - O produto da limpeza de terrenos deverá ser removido e transportado para os locais de disposição indicados pela EMLURB, sendo terminantemente proibida sua queima no local.

Art. 15 - Os responsáveis por poda de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por estas atividades.

Parágrafo Único - Os materiais destinados ou provenientes dessas obras deverão estar ensacados ou acondicionados de forma adequada e segura.

Art. 16 - Nas construções ou demolições de imóveis, não será permitida a ocupação de qualquer parte da calçada, da via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção ou entulho além do alinhamento do terreno.

Art. 17 - A empresa autorizada pela Prefeitura a distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda na via pública deverá recolher o que eventualmente, desse material, for lançado no logradouro público, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros tendo como centro o ponto de distribuição.

Art. 18 - É proibido afixar propaganda, anúncios, faixas, cartazes ou qualquer material publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de parada de ônibus, sistemas coletivos ou em quaisquer locais que não sejam autorizados através das leis.



Estado do Rio de Janeiro

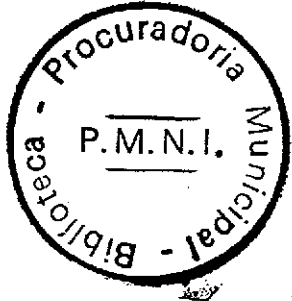
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje

EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 105  
P



continuação da Lei n° 3.041/99.

Art. 19 - É proibido pintar, desenhá-lo ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, estátuas, monumentos, arvôres, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras ou ainda em quaisquer outros espaços de uso público.

Art. 20 - Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos depositos pelos mesmos em espaços públicos.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais são responsáveis pela remoção de corpos ou restos dos animais mortos, ou deverão arcar com o ônus da remoção efetuada pelo órgão público competente.

Art. 21 - Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Parágrafo 1º - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou contenedores padronizados para recolhimento de detritos e lixo leve.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão à varredura de suas áreas e os resíduos gerados deverão ser acondicionados de forma adequada para facilitar a coleta e transporte dos mesmos, pela EMLURB ou empresa contratada.

Art. 22 - É proibido obstruir com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas de rão, sarjetas, valas e passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações e outros dispositivos.

#### CAPITULO IV RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 23 - Os resíduos sólidos considerados especiais, de acordo com sua natureza, podem ser classificados em:

- I- resíduos sólidos infectantes, considerados contagiosos ou capazes de causar contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, ambulatórios, unidades de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, hospitais, clínicas veterinárias e similares;
- II- substâncias tóxicas e produtos venenosos, restos de produtos farmacológicos e drogas condenadas;
- III- resíduos contêduentes ou perfurocortantes, que não podem ser embalados em sacos plásticos;
- IV- resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossos e outros materiais pastosos que exalem odores desagradáveis;
- VI- resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- VII- resíduos sólidos nucleares e radioativos;
- VIII- outros que pela sua composição se enquadrem na classificação de resíduos sólidos especiais.

Art. 24 - Os resíduos especificados nos incisos V, VI e VII, deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora.

Art. 25 - Os resíduos especificados nos incisos I a IV e VIII deverão ser coletados e tratados pela própria fonte geradora, podendo a EMLURB, por meios próprios, ou contratada, executar a coleta e a disposição final destes resíduos, em caso de



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje  
EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 104  
/b

continuação da Lei n° 3.041/99.



Art. 27 - Os resíduos sólidos infectantes deverão ser incinerados de acordo com os padrões exigidos pela legislação vigente, em instalações do próprio gerador ou em qualquer outro aprovado pela EMLURB. Outras formas de tratamento poderão ser utilizadas, desde que previamente submetidas à aprovação da EMLURB. Poderá a EMLURB, seu critério efetuar a coleta, transporte, tratamento e disposição destes resíduos, mediante coleta específica, e para tal, os resíduos deverão ser apresentados à coleta de forma diferente do lixo comum.

Parágrafo 1º - São considerados resíduos infectantes, os declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e consultórios, além de, materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos, animais de experimentação e outros materiais similares.

Parágrafo 2º - Não é permitida em nenhuma hipótese a queima dos resíduos citados, ao ar livre.

#### CAPÍTULO V TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 28 - O tratamento e a disposição final do lixo só podem ser realizados por terceiros, com prévia autorização da EMLURB.

Art. 29 - O tratamento e a disposição final deverão obedecer à legislação específica pertinente.

#### CAPÍTULO VI EDIFICAÇÕES

Art. 30 - O lixo proveniente das edificações deverá ser processado e disposto pela coleta, conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

Parágrafo Único - A EMLURB poderá determinar, estimulando ou impondo a obrigação ou a proibição de determinado processo ou tipo de equipamento nas edificações, com ou sem a redução de peso e/ou volume de lixo, ou das embalagens para o seu acondicionamento.

Art. 31 - As edificações com dois ou mais pavimentos, que contenham mais de uma unidade domiciliar, deverão ser providas, em cada pavimento, de compartimento de coleta ou depósito apropriado para o lixo.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas do disposto deste artigo as edificações com mais de um pavimento que contenham uma única unidade domiciliar, os prédios de dois pavimentos cujas unidades domiciliares tenham entradas independentes, as edificações residenciais com dois pavimentos, compostas de unidades duplex, as edificações destinadas a instalações especiais que comprovadamente não produzem resíduos sólidos, e/ou outras edificações conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas da instalação, em cada pavimento, de compartimento de coleta, as edificações comerciais do tipo "Centro Comercial" ou "Shopping", constituídas exclusivamente de lojas, as edificações destinadas ao uso exclusivo de uma única empresa ou estabelecimento escolar, as edificações destinadas exclusivamente a estacionamento vertical de veículos, os hotéis e motéis, as unidades fabris, os supermercados, e outros tipos de edificações, conforme critérios estabelecidos pela EMLURB.

Art. 32 - É proibida a instalação de lixo de queda de lixo em hospitais, casas de



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO formal de hoje

EM, 11 de Dezembro de 1993.

*fls. 103*  
*[Signature]*

*continuação da Lei n° 3.041/93.*



Art. 34 - É proibido o uso das áreas destinadas a compartimentos de coleta nos pavimentos, depósitos de lixo, para quaisquer outros fins que não os especificamente relacionados a destinação do lixo.

**CAPÍTULO VII  
FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 35 - A fiscalização do cumprimento das prescrições deste regulamento, será exercida por ocupantes de cargo comissionado da empresa, investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica.

Art. 36 - Os responsáveis por atos prejudiciais à limpeza urbana serão multados pela EMLURB, independentemente das demais sanções aplicáveis, através de autos de infração lavrados por ocupantes de cargo comissionado autorizados pela direção da empresa.

Parágrafo Único - As multas, a critério da EMLURB, poderão ser precedidas de notificação de advertência.

Art. 37 - Os valores das multas, obedecerão a classificação conforme tabela subsequente, de acordo com a gravidade da infração e os danos causados ao interesse público.

Classificação	Multa (valores em UFINIGs)
Gravíssima	31 a 40 UFINIGs
Grave	21 a 30 UFINIGs
Média	11 a 20 UFINIGs
Leve	1 a 10 UFINIGs

Art. 38 - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de dois ou mais atos puníveis.

Art. 39 - Competirá à direção da EMLURB, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e gradação das mesmas.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto mediante requerimento, protocolado na Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB, endereçado ao Presidente da empresa, no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento do auto pelo infrator.

Parágrafo 2º - Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

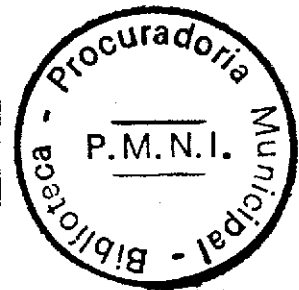
Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje

EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 102  
Jo

Continuação da Lei nº 3.041/99.



Item	Infração	Classificação
I	Por não obedecer aos horários de colocação e retirada dos recipientes padronizados, com vistas à coleta de lixo domiciliar.	Leve
II	Por lançar lixo domiciliar, entulho de obras, ou quaisquer objetos em imóveis não edificados, terrenos baldios, locais públicos, rios, valas, canais, lagoas ou quaisquer outros cursos d'água.	Gravíssima

III	Por dispor para a coleta domiciliar resíduos acondicionados de forma inadequada, em recipientes não padronizados pela EMLURB.	Leve
IV	Por depositar em logradouro público material proveniente de poda de árvore.	Média
V	Por executar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar cadastrado e autorizado pela EMLURB.	Gravíssima
VI	Por realizar tratamento de lixo sem estar autorizado pela EMLURB ou órgãos competentes definidos em legislação específica.	Gravíssima
VII	Por dispor ou permitir a acumulação de lixo a céu aberto, ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.	Grave
VIII	Por incinerar lixo domiciliar ordinário em edificações, ou a céu aberto.	Gravíssima
IX	Por atrair ou depositar resíduos sólidos em logradouros públicos, prejudicando os serviços de limpeza urbana.	Média
X	Por lançar resíduos de varredura ou lavagem, provenientes de limpeza de imóveis e veículos, nos logradouros públicos.	Leve
XI	Por vazar ou deixar cair resíduos ou carga de veículos em logradouros públicos.	Grave
XII	Por abandonar veículos, móveis e utensílios domésticos inservíveis em logradouros públicos.	Média
XIII	Por não manter em local visível e de fácil acesso recipiente próprio para lixo para utilização dos clientes.	Leve
XIV	Por transitar com caminhões e veículos com rodas sujas, comprometendo a limpeza das vias públicas.	Leve
XV	Por depositar em logradouro público resíduos destinados ou	Média



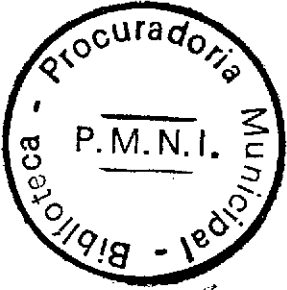
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje  
EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 108  
Ph



Continuação da Lei n° 3.041/99.

XXVII	Por rabiscar, pichar, desenhlar, em muros, fachadas, postes, árvores, monumentos, paradas de ônibus ou quaisquer outros elementos do mobiliário urbano ou do patrimônio público	Grave
XXVIII	Por deixar de recolher material promocional, distribuído em vias públicas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, tendo como centro o ponto de distribuição	Média
XIX	Por afixar material promocional, propaganda, anúncios, cartazes, em locais que não os autorizados pela prefeitura	Média
XX	Por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela disposição de dejetos de animais	Leve
XXI	Por não manter as condições de limpeza e drenagem em terrenos não edificados	Grave
XXII	Por deixar murar Terreno não edificado	Grave
XXIII	Por não manter em perfeito estado de conservação o passeio fronteiriço ao imóvel	Grave
XXIV	Por estacionar veículos de maneira a impedir ou dificultar os serviços de limpeza de logradouros	Média
XXV	Por não atender a interdição de logradouros públicos ou parte deles, efetuada pela EMLURB, com cavaletes, cones, para limpeza de feiras livres, eventos, shows e outros serviços especiais que impliquem na segurança dos trabalhadores para realizá-los	Grave
XXVI	Por não manter a limpeza do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras livres ou não acondicionar em sacos plásticos resíduos ali gerados	Leve
XXVII	Por não apresentar o lixo infectante ou contagioso de forma diferenciada, exceto nos casos em que haja incineração ou outro tipo de tratamento permitido no local	Grave
XXVIII	Por prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma	Grave

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - Os casos omissos e os não previstos no regulamento, serão resolvidos pela EMLURB e em última instância pela Prefeitura.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos de lei que com esta conflitarem.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 10 DE DEZEMBRO DE 1999

**NELSON ROBERTO BURNIER DE OLIVEIRA**  
PREFEITO